



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 04.092.714/0001-28

Ofício n. 315/GP/PGM/2021

Cacoal/RO, 12 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor Vereador  
**JOÃO PAULO PICHEK**  
MD. Presidente  
Câmara Municipal de Cacoal

**ASSUNTO:** Encaminhar Veto - Autógrafo 57/CMC/2021

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste, respeitosamente, encaminhar as razões do voto ao autógrafo 57/CMC/2021, para conhecimento e providências.

Sendo o que apraz para o momento, aproveitamos, mais uma vez, para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

ADAILTON ANTUNES FERREIRA  
Prefeito

**CMC**  
**PROTÓCOLO RECEBIDO**

Em: 14/05/2021

Horas: 12:10

Nº: 6163

Ingrid J. da Cunha

Cacoal/RO, 12 de Maio de 2021.

**Senhor Presidente,**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL**, no exercício de sua competência, com fundamento no § 1º, do artigo 29, da Lei Orgânica do Município de Cacoal, **decide vetar**, integralmente, o Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EM PARCERIA COM O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PODER JUDICIÁRIO, COMANDO DA POLÍCIA MILITAR, DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER, CONSEG E SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA IMPLEMENTAREM O PROGRAMA DE MEDIDAS PARA A EFETIVAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NO MUNICÍPIO DE CACOAL/RO**” - Autógrafo nº 57/CMC/2021, pelas razões de fato e de Direito a seguir delineadas:

Não obstante o Projeto de Lei que culminou no autógrafo retro possua louvável objetivo, destinado a implementação de políticas públicas voltadas ao apoio às vítimas de violência doméstica no âmbito do Município de Cacoal, este padece de contrariedades insanáveis às disposições da Constituição da República a respeito do tema, impondo-se, dessa maneira, o veto integral, tendo em vista a inconstitucionalidade das disposições trazidas.

Nesse sentido dispõe o § 1º do art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cacoal:

“**Art. 29** O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

**§ 1º.** Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao presidente da Câmara os motivos do voto.”

No mesmo sentido dispõe a Constituição Federal, sendo disposição observável em atenção ao princípio da simetria:

“**Art. 66** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

**§ 1º.** Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto.”.

Diante de tais disposições, tem-se que cabe ao Executivo Municipal a análise da presente proposição, estando incumbido de apontar a existência de eventuais inconsistências.

Nesse diapasão, na parte introdutória da proposição legislativa (art. 5º, parágrafo único) já é possível constatar a atribuição de deveres à Secretaria Municipal de Educação, incumbindo-a de tornar obrigatório, nos estabelecimentos da Rede Pública Municipal de Ensino, a alteração de conteúdo programático e curricular para ministração do ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha (Lei Federal n. 11.340/2006).

Acerca do tema, o art. 25, §1º, II, “d” da Lei Orgânica do Município, assim preceitua:

**Art. 25** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**§ 1º. São de iniciativa privativa do prefeito às leis que:**

I - Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - Disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços público e pessoal da administração direta e indireta;

d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal.

**§ 2º.** A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% do eleitorado do Município.

Eventual projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto mencionado no dispositivo legal padece de manifesta inconstitucionalidade

do ponto de vista formal, em razão de vício de iniciativa, cuja natureza não permite que seja sanado, nem mesmo pela posterior sanção do Chefe do Executivo.

É o que se apresenta no vertente caso, posto que a iniciativa legislativa atribui deveres à Secretaria Municipal de Educação, bem como à Secretaria Municipal de Assistência Social, adentrando em seara que não lhe compete, posto que de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Sucessivamente, prevê o Título IV – “Medidas de Segurança” da proposição legislativa, uniformidade de capacitação a todos os policiais militares, dispondo ainda sobre parâmetros de atendimento às ocorrências policiais.

Ocorre que tais disposições resvalam na competência atribuída ao Estado, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais preconizadas pela União, nos termos do art. 9º, inciso XVI da Constituição do Estado de Rondônia.

Vejamos:

Art. 9º - **Compete, ainda, ao Estado legislar**, de forma concorrente, respeitadas as **normas gerais da União**, sobre:

[...]

**XVI - organização, efetivos, garantias, direitos e deveres da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.**

Diante de tal disposição, não resta conclusão outra senão de manifesta constitucionalidade da proposição legislativa, tendo em vista o objetivo de legislar acerca de matéria atribuída ao Estado, por força de norma constitucional.

Noutro giro, prevê o art. 8º, parágrafo único, do vertente autógrafo, a disponibilização do chamado “botão do pânico”, cujo fornecimento a usuários seria de responsabilidade conjunta do “Comando Regional da Polícia Militar, da Delegacia Especializada no atendimento à Mulher (DEAM), do Poder Judiciário, do CONSEG – Conselho Comunitário de Segurança Pública”, dentre outros.

Ocorre que a Constituição Federal preconiza em seu art. 99, a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, previsão reproduzida pela Constituição Estadual, em seu artigo 75 *caput*.

Art. 75. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. [...]

Nesse sentido, padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa o dispositivo em análise, vez que impõe obrigação ao Poder Judiciário sem gozar de competência para tanto.

Por conseguinte, dispõe o Título V – “Medidas garantidoras ao abrigo temporário e moradia” do referido autógrafo, acerca de sorteios de unidades habitacionais e/ou lotes de programas sociais (art. 10).

Disciplinar a forma de prestação e acesso dos cidadãos aos serviços públicos municipais de habitação popular é matéria que se encontra no âmbito de competência do Poder Executivo, vez que a ele cabe a organização e funcionamento da administração municipal.

Ademais, programas de habitação de interesse social são em sua maioria desenvolvidos em parceria com o Governo Federal, através da Caixa Econômica Federal, com instrumentos normativos próprios expedidos pelo Ministério de Desenvolvimento Regional, não sendo atribuição ou competência do município tutelar a forma e critérios de distribuição de unidades habitacionais.

Não é dado, portanto, ao Poder Legislativo se imiscuir nessa seara para regulamentar aspectos que têm relação direta com a atuação administrativa. O ato normativo disciplina atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais.

Sobredita iniciativa parlamentar, desse modo, demonstra-se verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por conter vícios de iniciativa e por violar o princípio da separação dos poderes, previsto nos arts. 7º da Constituição Estadual.

Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ademais, a matéria veiculada na proposição objetiva criação de lei meramente autorizativa, sobre as quais fora editada a Súmula n. 002/2021, aprovada pela Procuradoria-Geral do Município, que preceitua:

“São inconstitucionais proposições legislativas que criam leis meramente autorizativas, por afronta ao princípio da harmonia dos Poderes, à reserva

de iniciativa legislativa e a prerrogativa de auto-organização do Poder Executivo”.

A celeuma advinda da constitucionalidade ou não de normas autorizativas, não se trata de questão hodierna, posto que há muito a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados editou Súmula de Jurisprudência (1994) indicando caminho a ser trilhado, no que concerne à temática. Vejamos:

Súmula n.º 1. Projeto de lei de providência, que é autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

A violação à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo representa patente afronta a um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Assim, quando um membro de Poder Legislativo apresenta projeto de lei contrário às competências previstas na Lei Orgânica do Município, Constituição Estadual ou Federal, está, em verdade, cometendo usurpação de competência.

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Diante desse contexto, a apresentação de projetos de lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade,

fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Seu teor veicula violação frontal a princípios e regras cardeais do Estado Democrático de Direito, que dizem respeito ao princípio da independência e harmonia dos Poderes e seus principais corolários constitucionais: a reserva de iniciativa legislativa e a prerrogativa de auto-organização do Poder Executivo.

É importante consignar, ainda, na esteira jurisprudencial da preservação do princípio da separação de Poderes, do respeito às competências constitucionalmente fixadas e da observância à cláusula da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que o Supremo Tribunal Federal sequer faculta ao parlamentar suprir a inércia do Chefe do Poder Executivo quanto ao início do processo legislativo de matérias gravadas pela reserva de iniciativa.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de constitucionalidade formal, razão pela qual apresentamos VETO TOTAL ao Projeto de Lei.

Atenciosamente,

**Adailton Antunes Ferreira**  
**Prefeito**